

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025**

**Objeto:** Contratação direta, por inexigibilidade, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no ramo da engenharia e arquitetura para elaboração de projetos diversos, com uso da tecnologia BIM-Building Information Modeling, realização de estudos técnicos (levantamentos topográficos, sondagens de solo), Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e execução de serviços de licenciamento ambiental, elaboração de Planos Diretores Municipais, e REURB.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIDES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Olegário Maciel nº.1001, Letra B, Bairro Batuque, Monte Carmelo - MG, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.746.706/0001-25, neste ato representado por seu Secretário Executivo, DIEGO CAVALCANTE MOTA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve:

REVOGAR, o processo licitatório nº 004/2025- INEXIGIBILIDADE 002-2025, pelos seguintes motivos:

Após a autorização da contratação do processo em epígrafe, e considerando a inexistência de ordem de ser serviço, foi constatado que a contratação do presente objeto, através da modalidade Pregão ou Concorrência é possível obter uma proposta mais vantajosa aos municípios consorciados, onerando menos os cofres públicos.

A presente decisão busca atender os objetivos do processo licitatório, nos termos do artigo 11 da Lei 14.133/2021, que dispõe *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

Malgrado o artigo 74, III, “a” da Lei 14.133/2021 permita a contratação dos serviços de engenharia, consistentes em estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos, nos termos o Parecer Jurídico constante nos autos, o Consórcio RIDES decide pela observância das regras do processo licitatório de ampla competição, nos do art.37, XXXI, da Constituição Federal, que determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021 dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

...

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

...

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade

Diante do exposto, revogo processo licitatório nº 004-2025, Inexigibilidade 002-2025, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nos termos do artigo 71, § 3º dê ciência aos interessados, assegurando a prévia manifestação deles.

Monte Carmelo, 26 de março de 2025.



**DIEGO CAVALCANTE MOTA**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO RIDES